

PROJETO DE RESOLUÇÃO

A Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, resolve adotar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, compõe-se de número legal de vereadores, eleitos segundo os processos e as condições da legislação em vigor.

Artigo 2º - No primeiro dia de cada legislatura do quadriênio para o qual tenham sido eleitos, reunir-se-ão, independentemente de número, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, os vereadores diplomados, Prefeito e Vice-Prefeito, sob a Presidência do Juiz Eleitoral competente.

Artigo 3º - A sessão solene de instalação terá início em horário designado pelo Juiz Eleitoral e independêrã de convocação.

Artigo 4º - Aberta a sessão, o Juiz Eleitoral convidará dois - vereadores eleitos para secretariar os trabalhos.

Artigo 5º - Os vereadores serão chamados a fazer a entrega dos respectivos diplomas à Mesa, feito o que, ao serem empossados, prestarão conjuntamente o compromisso.

Artigo 6º - A afirmação regimental no compromisso, será a seguinte, lida pelo mais idoso dos vereadores presentes:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respei-

Art. 6º - O compromisso regimental, lido pelo Juiz Eleitoral ou pelo vereador mais votado, constará da seguinte afirmação:
"Prometo, etc, etc."

e, em nome da Câmara, os declarará empossados.

Artigo 9º - Ao encerrar a sessão de instalação, designará o Presidente a próxima sessão, da qual deverá constar como item primeiro da Ordem do dia, a constituição das comissões permanentes.

Artigo 10º - O vereador que não tenha prestado o compromisso - na sessão de instalação da Câmara, poderá fazê-lo perante o Presidente, na primeira sessão a que comparecer, dentro de 30 (trinta) dias sob pena de perda de mandato (art.30, II - Lei 9,205/65).

Artigo 11º - Quando algum vereador tomar posse em sessão posterior à de instalação ou vier suceder ou substituir outro, o Presidente nomeará comissão para o acompanhar até a Mesa, onde, antes de o empossar, lhe tomará o compromisso regimental.

Artigo 12º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 13º - No dia primeiro de fevereiro dos anos seguintes - do quadriênio vigente, em sessão especial, a Câmara renovará a sua Mesa e as suas Comissões Permanentes, podendo haver reeleição de seus membros.

Artigo 14º - A eleição da Mesa será feita em voto descoberto, em cédulas separadas e maioria absoluta de votos dos vereadores presentes. Se nenhum dos votados alcançar a maioria absoluta, far-se-á nova eleição entre os dois mais votados, e, em caso de empate será decidido por sorte.

pelo voto do Presidente.

A Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, resolve adotar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

Artigo 1º - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, compõe-se de número legal de vereadores, eleitos segundo os processos e as condições da legislação em vigor.

Artigo 2º - No primeiro dia de cada legislatura do quadriênio para o qual tenham sido eleitos, reunir-se-ão, independentemente de número, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, os vereadores diplomados, Prefeito e Vice-Prefeito, sob a Presidência do Juiz Eleitoral competente.

Artigo 3º - A sessão solene de instalação terá início em horário designado pelo Juiz Eleitoral e independêrã de convocação.

Artigo 4º - Aberta a sessão, o Juiz Eleitoral convidará dois vereadores eleitos para secretariar os trabalhos.

Artigo 5º - Os vereadores serão chamados a fazer a entrega dos respectivos diplomas à Mesa, feito o que, ao serem empossados, prestarão conjuntamente o compromisso.

Artigo 6º - A afirmação regimental no compromisso, será a seguinte, lida pelo mais idoso dos vereadores presentes:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município".

Ato contínuo, os vereadores, de pé, afirmarão: "assim o prometo".

Artigo 7º - Passar-se-á em seguida à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos durante o primeiro ano legislativo (art.10, I e art. 16, III da LOM).

Artigo 8º - Empossada a Mesa, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos para prestarem o compromisso regimental e, em nome da Câmara, os declarará empossados.

Artigo 9º - Ao encerrar a sessão de instalação, designará o Presidente a próxima sessão, da qual deverá constar como item primeiro da Ordem do dia, a constituição das comissões permanentes.

Artigo 10º - O vereador que não tenha prestado o compromisso na sessão de instalação da Câmara, poderá fazê-lo perante o Presidente, na primeira sessão a que comparecer, dentro de 30 (trinta) dias sob pena de perda de mandato (art.30, II - Lei 9,205/65).

Artigo 11º - Quando algum vereador tomar posse em sessão posterior à de instalação ou vier suceder ou substituir outro, o Presidente nomeará comissão para o acompanhar até a Mesa, onde, antes de empossar, lhe tomará o compromisso regimental.

Artigo 12º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 13º - No dia primeiro de fevereiro dos anos seguintes do quadriênio vigente, em sessão especial, a Câmara renovará a sua Mesa e as suas Comissões Permanentes, podendo haver reeleição de seus membros.

Artigo 14º - A eleição da Mesa será feita em voto descoberto, em cédulas separadas e maioria absoluta de votos dos vereadores presentes. Se nenhum dos votados alcançar a maioria absoluta, far-se-á nova eleição entre os dois mais votados, e, em caso de empate será decidido por sorte.

pelo voto do Presidente.

Artigo 15º - O período legislativo irá de 31 de janeiro a 1º de fevereiro, havendo dois períodos de férias nos meses de dezembro e julho, durante os quais não haverá sessão ordinária.

CAPITULO II

Da Mesa

Artigo 16º - A Mesa da Câmara, cujo mandato será de um ano, compor-se-á de um Presidente, um 1º e um 2º Secretários, competindo-lhe, além de outras atribuições conferidas adiantes por este Regimento, o seguinte:

a) - tomar tôdas as providências necessárias a regularidade dos serviços legislativos;

b) - a iniciativa na criação de cargos ou funções necessárias ao serviço da Secretaria da Câmara, a alteração do quadro de seus funcionários e a fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º - Para suprir a falta do Presidente, haverá um Vice-Presidente;

§ 2º - Para substituir o 1º e o 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Artigo 17º - Vago qualquer cargo será o mesmo preenchido por meio de eleição, nos termos do artigo 14º, no prazo de 15 dias subsequentes à vacância.

Artigo 18º - Os membros da Mesa e seus substitutos não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 19º - Os suplentes não poderão ser eleitos membros da Mesa nem das Comissões permanentes, salvo o caso do art. 22, letra "a" deste Regulamento.

Artigo 20º - Nenhum membro da Mesa deixará o lugar sem que esteja presente, no ato, o substituto.

Artigo 21º - Não estando presente nenhum membro da Mesa, nem os substitutos, dirigirá os trabalhos a Mesa que fôr aclamada na ocasião, após ter sido aberta a sessão pelo mais idoso dos vereadores presentes.

Art. 22º - Dar-se-á a destituição da Mesa, no todo ou em parte, sempre que, por manifesta incapacidade de todos ou alguns de seus membros, não puder ela desimcumbir-se de suas atribuições, em prejuizo dos trabalhos da Câmara. A destituição da Mesa se iniciará mediante projeto de resolução, que somente se considerará aprovado com o voto da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara.

g) - declarar esgotado o tempo destinado a matéria do expediente, da ordem do dia e, ainda, dos prazos regimentais de duração das sessões e do uso da palavra pelos vereadores;

h) - manter a ordem nas sessões, advertindo os oradores que se desviarem da matéria, cometerem excesso ou infringirem o Regimento, podendo suspender ou encerrar as sessões quando não fôr atendido e as circunstâncias o exigirem;

Artigo 15º - O período legislativo irá de 31 de janeiro a 1º de fevereiro, havendo dois períodos de férias nos meses de dezembro e julho, durante os quais não haverá sessão ordinária.

CAPITULO II

Da Mesa

Artigo 16º - A Mesa da Câmara, cujo mandato será de um ano, compor-se-á de um Presidente, um 1º e um 2º Secretários, competindo-lhe, além de outras atribuições conferidas adiantes por este Regimento, o seguinte:

- a) - tomar tôdas as providências necessárias a regularidade dos serviços legislativos;
- b) - a iniciativa na criação de cargos ou funções necessárias ao serviço da Secretaria da Câmara, a alteração do quadro de seus funcionários e a fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º - Para suprir a falta do Presidente, haverá um Vice-Presidente;

§ 2º - Para substituir o 1º e o 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Artigo 17º - Vago qualquer cargo será o mesmo preenchido por meio de eleição, nos termos do artigo 14º, no prazo de 15 dias subseqüentes à vacância.

Artigo 18º - Os membros da Mesa e seus substitutos não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 19º - Os suplentes não poderão ser eleitos membros da Mesa nem das Comissões permanentes, salvo o caso do art. 22, letra "a" deste Regulamento.

Artigo 20º - Nenhum membro da Mesa deixará o lugar sem que esteja presente, no ato, o substituto.

Artigo 21º - Não estando presente nenhum membro da Mesa, nem os substitutos, dirigirá os trabalhos a Mesa que fôr aclamada na ocasião, após ter sido aberta a sessão pelo mais idoso dos vereadores presentes.

CAPITULO III

Do Presidente

Artigo 22º - O Presidente é o representante da Câmara, dentro ou fora dela, competindo-lhe dirigir os seus trabalhos e especialmente:

- a) - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões; mandar proceder a chamada dos vereadores, a leitura da ata e a do expediente;
- b) - observar e fazer observar o Regimento Interno e conceder ou cassar a palavra aos vereadores;
- c) - assinar em primeiro lugar todos os atos, projetos e resoluções da Câmara, mandando publicar os que devam ser tornados públicos, bem como assinar todo o expediente, inclusive a correspondência a seu cargo;
- d) - convocar sessões extraordinárias, solenes e secretas;
- e) - designar substitutos para os membros das comissões permanentes em caso de falta ou impedimento temporário;
- f) - dar posse aos suplentes convocados;
- g) - declarar esgotado o tempo destinado a matéria do expediente, da ordem do dia e, ainda, dos prazos regimentais de duração das sessões e do uso da palavra pelos vereadores;
- h) - manter a ordem nas sessões, advertindo os oradores que se desviarem da matéria, cometerem excesso ou infringirem o Regimento, podendo suspender ou encerrar as sessões quando não fôr atendido e as circunstâncias o exigirem;

- i) - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou de lugar ao Plânrio a sua decisão, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se ou criticar a deliberação, na sessão em que fôr adotada, por maioria;
- l) - nomear os membros das comissões especiais, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos;
- m) - exercer censura sobre a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a inserção de expressões e conceitos antiregimentais;
- n) - resolver sobre as votações por partes;
- o) - assinar com o 1º Secretário as atas das sessões, projetos, resoluções e as leis promulgadas pela Câmara e rubricar os livros destinados aos seus serviços;
- p) - na forma da lei nomear, promover, admitir, dispensar, - suspender por mais de trinta dias, exonerar e demitir os funcionários da Câmara. Comissionar funcionários com o consenso destes, conceder-lhes licenças, afastamento, férias, disponibilidade, aposentadoria, acréscimo de vencimentos e apurar-lhes a responsabilidade civil e criminal;
- q) - superintender todos os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as suas despesas e julgando as concorrências;
- r) - receber os recursos interpostos contra seus autos, da Câmara e do Prefeito, dando-lhes tramitação legal;
- s) - credenciar os representantes da imprensa junto a Câmara;
- t) - exercer as funções executivas no Município, no simultâneo impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito;
- u) - determinar a reconstituição ou a restauração de processo;
- v) - mandar evacuar a assistência da sala das sessões na hipótese de perturbação da ordem;
- w) - fazer anualmente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- x) - autorizar a realização de atos oficiais no recinto da Câmara;
- y) - representar a Câmara em Juízo, outorgando procuração a pessoa habilitada; e
- z) - prorrogar o prazo para conclusão de trabalhos das comissões especiais.

Artigo 24^{1/2} - Compete ao Presidente justificar a ausência de vereador à sessão quando este estiver a serviço da Câmara ou em comissão constituída na forma regimental.

Artigo 25² - O Presidente, como vereador, poderá apresentar qualquer proposição.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir;

§ 2º - O Presidente terá voto somente nas votações secretas e nos casos de empate.

Artigo 26² - Quando no exercício de suas funções o Presidente estiver com a palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPITULO IV

Do Vice-Presidente

Artigo 26⁷ - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido da plenitude das respectivas funções em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Artigo 27² - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que ele fôr presente.

§ Único: - O mesmo farão os Secretários em relação ao Vice-Presidente, pela ordem sucessiva.

CAPITULO V

Dos Secretários

Artigo 29^o - São atribuições do 1^o Secretário:

a) - lêr, na hora do expediente ou durante a sessão, os officios e petições dirigidos a Câmara, as indicações, requerimentos, projetos de lei e de resolução, emendas, substitutivos, pareceres e demais papeis sujeitos a deliberação ou conhecimento da Câmara;

b) - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, os atos da Mesa, os projetos de lei, as resoluções e as leis promulgadas pela Câmara;

c) - verificar e declarar a presença dos vereadores pelo respectivo livro e fazer a chamada dos mesmos, nos casos previstos neste Regimento;

d) - lavrar as atas das sessões secretas;

e) - contar os vereadores para verificação de votação;

f) - registrar os oradores pela ordem cronológica de inscrição; anotar o tempo e o número de vezes que cada vereador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente as infrações regimentais;

g) - marcar a hora do início das sessões;

h) - transcrever os despachos exarados pelo Presidente; e

i) - lavrar, no diploma respectivo, o termo de posse do suplente convocado.

Artigo 30^o - O 1^o Secretário substituirá o Vice-Presidente na falta deste e do Presidente.

Artigo 31^o - Ao 2^o Secretário cabe substituir o 1^o Secretário nos casos de impedimento ou ausência.

CAPITULO VI

Dos Vereadores

Artigo 32^o - Os vereadores são obrigados:

a) - comparecer à Câmara na hora determinada para o início da sessão, nela permanecendo até o seu final;

b) - desempenhar-se dos cargos para os quais forem designados, salvo motivo justificado que será objeto de consideração da Câmara;

c) - dar, dentro dos prazos regimentais, as informações e pareceres que lhe forem solicitados;

d) - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

e) - fazer, no início e no término do mandato, declaração de bens, que será entregue ao Presidente da Câmara, uma sobrecarta lacrada e que somente se tornará pública por deliberação da maioria absoluta da Câmara, quando fôr o caso;

f) - votar, obrigatoriamente, as proposições submetidas à deliberação da Câmara, devendo entretanto, abster-se de votar ou opinar quando se tratar de assunto de seu interesse particular, do interesse de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes até o terceiro grau civil, quando estes sejam interessados diretos nos assuntos em discussão e votação (art. 39, LOM);

g) - residir no território do Município.

Artigo 33^o - Os vereadores poderão solicitar licença por tempo determinado, mediante requerimento escrito, sendo-lhes facultado reassumir as funções em qualquer tempo.

Artigo 34^o - A licença, independente de votação, será concedida nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde;

II - para tratar de interesses particulares.

Artigo 34^o - As vagas na Câmara dar-se-ão por falecimento, renúncia expressa, perda ou cassação de mandato, cabendo à Câmara declarar-las, nos termos do art^o e incisos da L.O.M..

§ 1^o - A renúncia de vereador far-se-á por officio com firma reconhecida, dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga desde que o officio-renúncia seja lido em qualquer fase da sessão;

§ 2^o - A falta às sessões por mais de seis meses consecutivos, sem licença, importa na perda do mandato (art. 30, IV, Lei 9.205). - Para esse efeito não será computado o período de férias em que a Câmara não funcionar. A iniciativa do processo respectivo poderá ser da Mesa, de vereador ou de partido político;

§ 3^o - Terá o mandato cassado o vereador cujo procedimento fôr considerado em uma única votação pública, por dois terços de membros da Câmara incompatível com o decôro parlamentar. Constituído o processo, por iniciativa da Presidência, de vereador ou de terceiros, será o mesmo encaminhado a uma Comissão Especial de cinco membros que, após diligências e estudos, concluirá pela apresentação de projeto de resolução propondo a cassação do mandato ou o arquivamento do processo.

§ 4^o - Perderá, ainda, o mandato, o vereador que não estiver no gozo dos direitos políticos ou aquele cujo partido tiver o registro cassado nos termos do § 13, artigo 141, da Constituição Federal.

Artigo 36^o - Nos casos de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará o suplente que o deverá substituir.

§ 1^o - O suplente convocado para substituir o vereador, quando ocorra vaga definitiva, terá o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, contados da data da afixação ou da publicação do edital de convocação, sob pena de cassação do mandato (art. 30, II, Lei 9.205).

§ 2^o - O suplente convocado para substituir o vereador, em caso de licença ou afastamento, deverá comparecer à primeira sessão e que se seguir, a fim de ser empossado;

§ 3^o - Se o suplente convocado para substituir o vereador ou para preencher vaga, não atender à convocação ou renunciar expressamente ao direito que lhe assiste, serão convocados sucessivamente os suplentes imediatos, sujeitos todos aos prazos e sanções legais.

Artigo 37^o - Se não houver suplente o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal competente, a fim de que este possa determinar eleição para preenchimento da vaga, salvo se faltar menos de um ano para o término da legislatura.

§ Único: - O vereador eleito nas condições dêste artigo exercerá o mandato pelo prazo restante da legislatura.

Artigo 38^o - A perda de mandato, a cassação e o "impeachment", nos casos não previstos neste Regimento, será declarada pela Mesa, em obediência à decisão da maioria da Câmara, conforme determinarem as leis federais e estaduais.

CAPITULO VII

Das Comissões

Artigo 39^o - As Comissões da Câmara serão:

- I - permanentes, as que subsistem através das Legislaturas;
- II - temporárias ou especiais, aquelas destinadas a fins específicos e que se extinguem quanto atingem seus fins.

§ 1^o - Comissões permanentes

Artigo 40^o - Haverá duas comissões permanentes, com o mandato de 1 (um) ano, de duração simultânea com a Mesa, com as atribuições indicadas pelas suas denominações e que são as seguintes:

- I - Justiça e Redação, composta de 3 (três) membros;
- II - Finanças e Orçamentos, também composta de 3 (três) membros.

Artigo 4^o - A eleição far-se-á mediante votação pública, em uma única cédula, contendo os nomes dos candidatos e às Comissões a que concorrem.

§ Único:- Em caso de empate, considerar-se-á eleito o vereador mais ~~filosofo~~ votado.

Artigo 4^o - O Presidente, após a eleição, proclamará os nomes dos vereadores que constituirão cada uma das comissões.

Artigo 4^o - No caso de vaga, ausência por mais de 15 (quinze) dias ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões, ao Presidente da Câmara caberá, mediante portaria, a nomeação de substituto que deverá ser escolhido, sempre que possível, dentre os representantes da bancada a que pertencia o substituído. A substituição perdurará enquanto persistir o impedimento ou ausência do substituído (art. 22, letra "e").

§ Único:- Quando o substituído for o Presidente da Comissão, os demais escolherão um dos membros para exercer a presidência durante a ausência.

Artigo 4^o - O número de membros das Comissões Especiais, assim como o seu Presidente, serão determinados pela Presidência da Câmara.

§ 1^o - As comissões especiais deverão entregar ao Presidente da Câmara o relatório dos seus trabalhos dentro do prazo que lhes for fixado, podendo esse prazo ser prorrogado a pedido das comissões. Os relatórios serão despachados pelo Presidente da Câmara e incluídos na Ordem do Dia para serem discutidos e votados pelo Pleno;

§ 2^o - Das comissões especiais poderão participar também os membros das comissões permanentes;

Artigo 4^o - Os processos serão entregues às comissões por meio de protocolo e de seu estudo será incumbido o membro que for designado pelo presidente da comissão, podendo este avocar o processo.

Artigo 4^o - As comissões elegerão os respectivos presidentes em sua primeira reunião e deliberarão sobre o dia e ordem dos seus trabalhos, o que constará do processo respectivo.

Artigo 4^o - Poderão as comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de votação, todas as informações que julgarem necessárias.

CAPITULO VIII

Dos Pareceres das Comissões

Artigo 4^o - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria submetida ao seu estudo, contendo relatório, voto do relator e decisão da comissão.

Artigo 4^o - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas à propositura. São permitidos, entretanto, pareceres conjuntos das comissões.

Artigo 5^o - Antes de submetida à discussão, toda propositura deverá ser precedida de parecer escrito da comissão respectiva, e incluída na Ordem do Dia, exceto deliberação em contrário da Câmara.

Artigo 5^o - A comissão a que for remetido o processo poderá propor a sua aprovação, a sua rejeição, apresentar emendas ou apresentar substitutivo.

§ 1^o - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para examinar o seu parecer e os demais membros, 1 (um) dia, cada um.

§ 2º - O relator designado terá 1 (um) dia para exarar o seu parecer e os demais membros, 1 (um dia) cada um.

Artigo 52² - A comissão a que fôr enviada a proposição apresentará o seu parecer que deverá ser assinado por todos os seus membros, ou no mínimo, pela maioria simples, sem o que não poderá ser incluído na ordem do dia. O parecer será assinado pelo presidente da comissão, a seguir pelo relator e demais membros.

Artigo 53² - Os membros da Comissão não poderão se abster de assinar o parecer, salvo nos casos do artigo 39 da Lei Organica dos Municípios. ~~(L.O. 9.205)~~

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao parecer;

§ 2º - Quando a conclusão fôr diversa tomará a denominação de "voto em separado";

§ 3º - Será "pelas conclusões" o voto, quando discordando do fundamento do parecer, concordar com as conclusões;

§ 4º - Será "com restrições" o voto quando a divergência não fôr fundamental.

Artigo 54² - Os pareceres constituem peças informativas das proposições, devendo ser apreciados e não votados, quando da discussão da matéria a que se referirem.

Artigo 55² - As proposições, sobre as quais as comissões não daren parecer dentro do prazo do § 1º, do artigo 50º, poderão ser incluídas na ordem do dia da sessão seguinte, se assim fôr requerido, por escrito, por três vereadores, mediante aprovação da Câmara por maioria relativa.

§ 1º - Poderá a Comissão, por qualquer de seus membros, mediante requerimento escrito e aprovado pela Câmara, obter prorrogação de prazo, justificando o pedido;

§ 2º - A prorrogação será concedida somente uma vez e não poderá ser superior a 5 (cinco) dias;

§ 3º - No caso de vencido o prazo e não ser devolvido o processo, poderá qualquer vereador solicitar à mesa, independente de votação, a sua reconstituição para figurar na ordem do dia mais próximo.

Artigo 56² - As Comissões poderão solicitar estudos e pareceres à Assessoria Técnica sobre qualquer matéria, ou efetuar consultas técnicas relativas a serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 57² - Os prazos constantes deste capítulo não se aplicam à proposta orçamentária, que é regulada pelos dispositivos do art. 25, X, -9, II e 66 da LOM.

CAPITULO IX

Das Sessões

Artigo 58² - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e somente poderão realizar-se com a presença, pelo menos, da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 59² - As sessões serão públicas, salvo resolução em contrário, quando ocorra motivo relevante, a critério da Câmara, mediante requerimento escrito.

Artigo 60² - As sessões ordinárias realizar-se-ão às 1a. e 3a. quartas-feiras de cada mês. Iniciar-se-ão, às vinte horas e terão a duração máxima de quatro horas. Poderão ser antecipadas ou transferidas por deliberação da Câmara mediante requerimento escrito.

Artigo 61² - Os meses de Julho e dezembro serão considerados de recesso e durante êles não haverá sessão ordinária.

Artigo 62² - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, no próprio dia das ordinárias, antes ou depois destas.

Nelas não se poderá tratar de assunto estranho ao que houver determinado a sua convocação, exceto a leitura de matéria de expediente que não dependa de votação e para apreciação de requerimentos de votos de ^{juízo} ~~juízo~~ ou de pesar. Serão convocadas:

- a) - por iniciativa do Presidente (letra "d", art. 22);
- b) - a requerimento escrito de, pelo menos seis vereadores, aprovado pela Câmara, quando convocadas para dias diversos ou antes das sessões ordinárias;
- c) - a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pela Câmara, quando tiverem de se realizar em seguida à sessões ordinárias.

§ 1º - Salvo caso de urgência, quando poderão ser realizadas após as ordinárias, as sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de três dias (art. 17 da LOM);

§ 2º - Sempre que o Presidente convocar sessões extraordinárias, cientificará aos vereadores em sessão, ou mediante comunicação escrita;

§ 3º - Quando houver motivo de extrema urgência na própria sessão extraordinária poderá ser requerida por qualquer vereador - mediante pedido sujeito à deliberação do Plenário, nova sessão extraordinária sem seguida àquela.

Artigo 63 - Dependendo de aprovação do Plenário, as sessões poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer vereador, não excedendo, porém, de mais de duas horas de duração normal, quer sejam ordinárias, quer extraordinárias. *dividida*

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não poderão ser discutidos, nem sofrerão encaminhamento de votação;

§ 2º - Em casos especiais a Câmara, por decisão da maioria dos membros presentes, poderá declarar-se em sessão permanente.

CAPITULO X

Das Sessões Solenes

Artigo 64 - Desde que haja motivo relevante ou comemoração cívica e histórica, poderá o Presidente por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria absoluta, convocar sessões solenes, que obedecerão ao protocolo fixado pela Presidência (letra "d", artigo 22).

§ 1º - O Presidente designará, sempre, com antecipação, o vereador que usará da palavra em nome da Câmara;

§ 2º - Poderão os Partidos, representados na Câmara, indicar apenas um dos membros de sua bancada para usar da palavra nessas sessões.

CAPITULO XI

Das Sessões Públicas - Presença - Ordem do Dia

Artigo 65 - À hora do início da sessão, feita a chamada e estando presentes pelo menos cinco vereadores, o Presidente a declarará aberta, proferindo na ocasião a seguinte invocação: "Sob a proteção de Deus, dou por iniciados os trabalhos". Ato contínuo mandará ler o Expediente que não depender de votação.

§ Único: - A Câmara somente passará a deliberar quando houver número legal de vereadores (artigo 58).

Artigo 66 - Quinze minutos após a abertura da sessão, o Presidente mandará proceder a nova chamada dos vereadores; se ainda se verificar falta de número legal para deliberar, declarará a Presidência que não haverá sessão por falta de "quorum", dando por encerrados os trabalhos.

Artigo 67 - As sessões constarão de três partes, sem intervalos:

- I - Expediente,
- II - Ordem do Dia, e
- III - Explicação Pessoal.

Artigo 68^o - Aberta a sessão, com a invocação constante do artigo 65^o, será dado início à parte relativa ao Expediente, que terá a duração máxima de duas horas, contadas da primeira chamada, prazo esse improrrogável se houver matéria na Ordem do Dia (art. 63^o).

Artigo 69^o - Submetida à aprovação a ata da sessão anterior, ou anteriores, que será lida previamente, e não havendo impugnação, será a mesma considerada aprovada independentemente de votação.

§ 1^o - Os vereadores só poderão falar sobre a ata para impugná-la ou pedir a sua retificação;

§ 2^o - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e 1^o Secretário.

Artigo 70^o - Após a apreciação da ata, o 1^o Secretário procederá a leitura do Expediente e das proposições que forem encaminhadas à Mesa.

Artigo 71^o - No Expediente, qualquer vereador poderá usar da palavra para apresentar e justificar proposições, ou tratar de qualquer assunto de interesse público. O vereador, que tiver escrito o que pretende transmitir, limitar-se-á, querendo, a encaminhar à Mesa o discurso para ser lido.

Artigo 72^o - Findo o prazo do Expediente, ou antes, se nenhum vereador houver pedido a palavra, passar-se-á à parte relativa à Ordem do Dia.

Artigo 73^o - A Ordem do Dia, impressa, será distribuída aos vereadores com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos. O 1^o Secretário lerá o que tiver de ser discutido e votado, no caso de não se achar impressa a matéria na Ordem do Dia, face a sua inclusão por deliberação do Plenário.

§ Único: - As matérias constarão da Ordem do dia na seguinte ordem: projetos de lei, projetos de resolução, proposições adiadas, requerimentos, indicações e relatórios.

Artigo 74^o - A Ordem do Dia poderá ser alterada por motivo de urgência ou adiamento da matéria a ser votada. A alteração deverá ser requerida por qualquer vereador, verbalmente, estando sujeita a discussão e aprovação do Plenário.

§ 1^o - A urgência poderá ser requerida para um ou mais itens da Ordem do Dia. Concedida a urgência, serão apreciados após, os demais itens, consoante a ordem de impressão;

§ 2^o - O adiamento somente poderá ser proposto por tempo determinado, em qualquer fase da discussão. Não será permitido, porém, interromper o orador que estiver falando sobre a matéria. Apresentado mais de um requerimento de adiamento, terá preferência aquele que fixar menor prazo;

§ 3^o - O adiamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser simultâneo com o pedido de "vista do processo", devendo este ser retirado na Secretaria no dia imediato ao da sessão.

Artigo 75^o - O pedido de "vistas do processo" deverá ser feito por tempo certo, findo o qual deverá o vereador devolver o processo à Secretaria, sob pena de responsabilidade, possibilitando a votação no prazo do art. 21, § 2^o da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 76^o - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, se não houver orador inscrito para falar em Explicação Pessoal ou findo o prazo de que trata o artigo 59^o, a Presidência declarará encerrada a sessão.

§ 1^o - Nesta fase dos debates, o vereador poderá usar a palavra tantas vezes quanto julgar necessário.

Das Sessões Secretas

Artigo 76⁷ - As sessões secretas poderão ser realizadas por iniciativa da Presidência ou mediante requerimento, devidamente justificado, subscrito por seis vereadores, no mínimo.

§ 1^o - Os requerimentos para realização de sessão secreta, ou transformação de sessão ordinária em sessão secreta, poderão ser discutidos e estão sujeitos à aprovação do Plenário;

§ 2^o - Quando se tiver de realizar sessão secreta, o Presidente tornará público em sessão ou mediante afixação de edital, que a Câmara assim passará a deliberar;

§ 3^o - Por determinação do Presidente, o 2^o Secretário fará sair da sala das sessões todas as pessoas estranhas; as portas de ax acesso serão fechadas e os funcionários, inclusive, não poderão permanecer no Plenário;

§ 4^o - A ata, depois de lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada em envólucro datado e rubricado.

Artigo 77⁸ - Aplicam-se às sessões secretas os mesmos dispositivos referentes às sessões públicas, constantes do Capítulo XI, deste Regimento Interno.

Artigo 78⁹ - Antes de ser encerrada a sessão secreta, a Câmara deliberará se a matéria deverá ou não ser tornada pública, no todo ou em parte.

CAPITULO XIIIDo Comparecimento do Prefeito: - Da Sessão

Artigo 80¹⁰ - Por iniciativa de qualquer vereador poderá ser pedida a presença do Prefeito ou dos Secretários Municipais, para prestar esclarecimentos sobre a administração municipal, arrecadação e guarda do Patrimônio Público. (art.26 da L.O.M.).

§ Único:- O requerimento de convocação deverá ser fundamentado por escrito e conter ^{com} exposição minuciosa sobre os fatos a serem esclarecidos.

Artigo 81¹¹ - Aprovado pela Câmara o pedido de comparecimento, o Presidente oficiará ao Prefeito ou ao Secretário intimado solicitando sua presença e enviando-lhe cópia de inteiro teor do requerimento de convocação.

Artigo 82¹² - O Prefeito ou Secretário poderá escolher o dia para o seu comparecimento, contanto que o prazo não exceda de vinte (20) dias contados da data em que receber o respectivo ofício, sob pena de responsabilidade.

§ Único:- O Prefeito ou Secretário deverá cientificar a Câmara, com antecedência de três dias pelo menos, a designação da data de comparecimento, a fim de que o Presidente possa convocar a todos os vereadores para a sessão.

Artigo 83¹³ - Comparecendo à Câmara, terá o Prefeito o direito de sentar-se à Mesa, em lugar designado pelo Presidente.

Artigo 84¹⁴ - O Prefeito falará em primeiro lugar, no início da Ordem do Dia e durante todo o seu tempo, se assim desejar, sobre os esclarecimentos solicitados.

§ Único:- Enquanto estiver com a palavra, nessa oportunidade, não poderá ser aparteado.

Artigo 85¹⁵ - Terminada a exposição do Prefeito ou do Secretário, o Presidente dará a palavra aos vereadores para refutar ou defender a exposição feita, ou pedir novos esclarecimentos sobre a matéria constante da convocação.

§ 1^o - Nessa fase dos debates, o Prefeito ou Secretário poderá usar da palavra tantas vezes quantas julgar necessário;

§ 2º - Por outro lado, cada um dos partidos políticos representados terá o direito à palavra, através de seus membros, pelo prazo de vinte minutos.

Artigo 86⁶ - Se o Prefeito ou Secretário desejar consultar documentos ou dados, dos arquivos da Prefeitura, poderá solicitar ao Presidente encerramento dos debates, para voltar à sessão seguinte com novos esclarecimentos.

§ Único:- Nessa hipótese, em dita sessão, ao iniciar-se a Ordem do Dia, somente haverá a fase dos debates sobre os esclarecimentos.

Artigo 86⁷ - Toda a matéria constante da Ordem do Dia de sessão a que o Prefeito ou Secretário comparecer, ficará automaticamente adiada para a sessão seguinte;

CAPITULO XIV

Das Proposições em Geral

Artigo 87⁸ - Constituem proposições tôdas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, ou sejam:

- a) - projetos de lei e de resoluções;
- b) - emendas e substitutivos;
- c) - requerimentos;
- d) - indicações; e
- e) - moções.

Artigo 88⁹ - Não serão admitidas proposições:

- I - sobre assunto alheio à competência da Câmara, segundo dispõe a Lei Orgânica dos Municípios;
- II - Anti-regimentais;
- III - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- IV - manifestamente inconstitucionais;
- V - quando não corretamente redigidas.

Artigo 89¹⁰ - Considera-se autor de proposição o seu primeiro signatário, a menos em se tratando de matéria que exija número determinado de preponentes, hipótese em que todos são considerados autores.

§ Único:- O autor poderá justificar a proposição por escrito ou oralmente, somente porém, depois de aberta pela Presidência a discussão sobre a matéria.

CAPITULO XV

Dos Projetos de Lei e de Resolução - Tramitação e Prazos

Artigo 90¹¹ - É através de projetos de lei e de resolução que a Câmara exerce a sua função legislativa.

Artigo 91¹² - Destinam-se os projetos de resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deve a Câmara pronunciar-se, tais como:

- a) - perda e cassação de mandato de vereador e "impeachment";
- b) - licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- c) - qualquer matéria de natureza regimental;
- d) - subsídios do Prefeito;
- e) - todo e qualquer assunto de economia interna, inclusive organização do quadro da Secretaria da Câmara e fixação dos vencimentos dos seus funcionários;
- f) - provimento ou indeferimento de recursos sobre matéria tributária;
- g) - deliberação sobre vetos, responsabilidade e contas do Prefeito.

Artigo 92^a- Projetos de lei são proposituras oferecidas a exame e discussão da Câmara, destinadas a regular matéria de peculiar interesse do município, no âmbito de suas atribuições específicas.

Artigo 93^a- Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros. Devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos nem razões, ou na forma condicional.

Artigo 94^a- O projeto de lei ou de resolução será lido pelo 1^o Secretário e, terminada a leitura, será o Plenário consultado a fim de se conhecer se é ou não objeto de deliberação.

§ 1^o- Excetua-se dessa última exigência os projetos apresentados pela Mesa e aqueles enviados pelo Prefeito Municipal;

§ 2^o- Os projetos oriundos das comissões permanentes, nos assuntos de sua competência, além de não se sujeitarem à exigência deste artigo, serão desde logo impressos à Ordem do Dia para discussão e votação;

§ 3^o- Compete à Mesa, por despacho do Presidente, rejeitar projetos ou emendas que impliquem em aumento de despesas, quando de iniciativa de vereador e antes de qualquer discussão e votação, cientificando o Plenário;

§ 4^o- Os projetos provindos do Executivo, deverão normalmente ser discutidos e votados em 45 (quarenta e cinco) dias e, ainda nesse prazo, se aprovados, remetidos à sanção;

§ 5^o- Em caso de urgência poderá o Prefeito solicitar à Câmara que a votação se conclua em 30 (trinta) dias, mencionando, expressamente, em mensagem, as razões motivadoras do pedido de rápida tramitação;

§ 6^o- Em matéria complexa que exija mais amplo debate, poderá o Prefeito dispensar o prazo de votação do parágrafo 4^o, deixando-o a critério da Câmara;

§ 7^o- Contam-se os prazos dos parágrafos anteriores da seguinte forma:

a- Apresentado o projeto pelo Prefeito à Secretaria, mediante assinatura do livro "carga" inicia-se a contagem do prazo no dia útil seguinte. Os prazos são contínuos e peremptórios e se vencem também em dia útil.

b- Recebido o projeto o auxiliar da Secretaria fará imediata comunicação ao Presidente da Câmara que, se entender necessário, convocará sessões extraordinárias para discussão e votação do projeto em tempo hábil.

c- Rejeitado o projeto, far-se-á a comunicação ao Prefeito no prazo de 8 (oito) dias.

d- Haverá na Secretaria da Câmara um livro de conotação, rubricado pelo Presidente e que servirá de registro de entrada dos projetos do Executivo, com a designação de dia, mês e ano de seu recebimento.

e- Em caso de ausência do Presidente, por mais de 5 (cinco) dias a comunicação far-se-á na pessoa do Vice Presidente e, na falta simultânea de ambos, a comunicação será feita ao Secretário da Câmara, para as providências constantes da letra "b".

Artigo 95^a- A requerimento de qualquer vereador, por deliberação da Câmara precedendo discussão, o projeto de lei ou de resolução, poderá ser incluído na Ordem do Dia da sessão imediata à sua apresentação, para ser ou não considerado objeto de deliberação.

§ Único.- Não se inclui nesse dispositivo os mencionados no § 1^o do artigo anterior, que serão enviados pela Presidência diretamente à comissão ou comissões permanentes.

Artigo 96^a- Será dispensada a leitura do projeto de lei ou de resolução cujo texto for publicado, previamente, e distribuído aos vereadores com antecedência de 3 (três) dias.

Artigo 97^a- Os projetos serão encaminhados, digo: encaminhados às comissões pela Presidência. No caso de dúvida sobre qual delas deva emitir parecer, o Presidente consultará o Plenário.

10

Artigo 98⁹- Os projetos de lei ou de resolução rejeitados não poderão ser renovados pelo prazo de 6 (seis) meses a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único.- Considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto, total ou parcial, tenha sido confirmado pela Câmara.

Artigo 99⁹- Os projetos de lei que se refere este capítulo, salvo a proposta orçamentária, deverão ser votados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo o Prefeito, em caso de urgência, solicitar à Câmara que a votação se conclua em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XVI

Das Emendas e Substitutivos

Artigo 100⁹- Não serão aceitas emendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Artigo 101⁹- As emendas poderão ser apresentadas até o encerramento da 2ª. discussão e serão votadas uma a uma.

Artigo 102⁹- Quando se tratar de proposição que envolva despesas, as emendas que visem redução terão preferência sobre as demais.

Artigo 103⁹- As emendas que alterarem, de qualquer forma, os requerimentos ou indicações, somente serão admitidas antes do encerramento da discussão respectiva e desde que haja consentimento do autor.

Artigo 104⁹- Quando as emendas apresentadas forem julgadas de alta relevância ou afetem a estrutura do projeto, serão, a critério da Presidência, encaminhadas às comissões competentes para emissão de parecer, a fim de serem apreciadas, quando da discussão e votação da proposição principal.

Artigo 105⁹- Só no decorrer da 1ª. discussão poderão os vereadores apresentar substitutivos. Apresentado substitutivo, este, juntamente com a proposição principal, será remetido às comissões competentes para que emitam o parecer escrito, respectivo.

§ Único.- Não serão admitidos substitutivos parciais; sucedendo tal, prosseguirá a discussão da proposição, sendo julgado prejudicado o substitutivo.

Artigo 106⁹- Os substitutivos poderão ser apresentados pelas comissões permanentes em 1ª. e 2ª. discussão, tendo preferência sobre as demais.

Artigo 107⁹- Somente um substitutivo é permitido ao vereador apresentar para cada proposição.

§ Único.- Os substitutivos serão votados antes dos projetos principais. Aprovado um, os demais ficarão prejudicados, assim como o projeto principal.

CAPÍTULO XVII

Dos Requerimentos

Artigo 108⁹- Os requerimentos só poderão ser feitos por vereadores presentes à sessão e serão resolvidos pela Câmara ou pelo Presidente, conforme disposição deste Regimento.

Artigo 109⁹- Serão verbais, independentes de discussão e votação sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou a sua assistência;
- II- a posse de vereador;
- III- as retificações da data;
- IV- a leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V- a retirada, pelo autor, de qualquer proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VI- verificação de votação;
- VII- informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

- VIII - a observância de disposição regimental;
- IX - o preenchimento de lugares nas comissões; e
- X - verificação de presença.

§ Único.- Os requerimentos verbais poderão ser formulados em qualquer fase da sessão.

Artigo 114^o- Serão verbais, sujeitos à votação, todos os requerimentos para os quais o Regimento não exija forma escrita.

§ Único.- Serão também verbais, sujeitos à deliberação da Câmara os requerimentos:

- I- que solicitem audiência das comissões sobre qualquer proposição;
- II- que solicitem retirada de proposição com parecer favorável; e
- III- referentes à inclusão de projeto aprovado em la. discussão na pauta de sessão extraordinária já convocada.

Artigo 115^o- Serão escritos, estando sujeitos a discussão e aprovação de Plenário, os requerimentos que tiverem por objeto:

- I- pedido de informações ao Prefeito sobre assuntos de administração ou a Secretários municipais, por seu intermédio;
- II- nomeação de comissões especiais; e
- III- quaisquer assuntos de interesse público.

Artigo 112^o- Não cabem em requerimento de informações, quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada.

Artigo 113^o- Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu autor, independente de sessão, fará reiterar o pedido.

Artigo 114^o- O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara, dando ciência do ato ao interessado.

§ 1^o- No caso de entender o Presidente da Câmara que determinado requerimento de informações não deva ser encaminhado, o enviará à Comissão de Justiça e Redação;

§ 2^o- Se o parecer fôr favorável, o requerimento será transmitido; se contrário, arquivado.

Artigo 115^o- Os requerimentos de inserção de notas, discursos ou documentos não oficiais nos Anais, devem ser subscritos por três vereadores, no mínimo, e serão discutidos e votados após prévio parecer da Comissão de Justiça.

Artigo 116^o- Os requerimentos dispendo sobre homenagens, votos de louvor ou de pesar, congratulações, desagravos ou assuntos correlatos a pessoas vivas ou mortas, ou a entidades, deverão ser assinados por três vereadores, pelo menos. Serão justificados, discutidos e votados após o término do expediente da sessão em que forem apresentados.

Artigo 117^o- Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, solicitando concessões ou privilégios para alguma obra municipal; as representações e quaisquer outros assuntos que devam ser resolvidos pela Câmara, serão primeiramente encaminhadas pelo Presidente as Comissões ou ao Prefeito, conforme o caso.

§ Único.- Quando êsses requerimentos, petições ou representações se referirem a assunto manifestamente estranho às atribuições e competência da Câmara, não estiverem em termos ou dependerem de cumprimento de exigências legais, o Presidente os indeferirá, desde logo, antes de serem lidos e os mandará arquivar ou determinará as medidas preliminares cabíveis na espécie.

9
Artigo 118^a- Os demais requerimentos, além daqueles para os quais o Regimento estabelece condições específicas, serão verbais ou escritos, estando na dependência de discussão e aprovação do Plenário.

Artigo 119^a- Os requerimentos rejeitados não poderão ser renovados pelo prazo de seis meses, a não ser por proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XVIII

Das Indicações

Artigo 120^a- Indicação é a proposição em que são sugeridas pelos vereadores, à Câmara ou aos Poderes Constituídos, medidas de interesse público.

Artigo 121^a- As indicações serão escritas e assinadas e só poderão ser apresentadas por vereadores presentes à sessão, podendo ser lidas pelo autor, ou pelo 1º Secretário no Expediente.

CAPÍTULO XIX

Das Discussões

Artigo 122^a- Os projetos de lei ou aquêles de resolução que alterem o Regimento Interno passarão, obrigatoriamente, por duas discussões. (Art. 20- LOM).

§ Único.- Todas as demais proposições serão submetidas a uma discussão apenas.

Artigo 123^a- Nas discussões debater-se-á o projeto englobadamente, salvo se a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela Câmara, ou por sugestão do Presidente, fôr deliberada a discussão de artigo por artigo.

Artigo 124^a- O projeto que fôr emendado na primeira discussão será enviado à comissão ou comissões que emitirão o parecer, juntamente com as emendas aprovadas, para ser novamente redigido a fim de, qualquer vereador, por deliberação da Câmara, poderá ser dispensada tal exigência.

Artigo 125^a- Se o projeto fôr aprovado em segunda discussão com emenda, o Presidente deverá consultar o Plenário, sobre a dispensa de redação final. Não havendo concordância da maioria o projeto será enviado à Comissão de Justiça e Redação para redação final.

Artigo 126^a- Apresentada a redação final, na sessão imediata ou na própria sessão em caso de urgência, a discussão versará sobre se a mesma está conforme. Se houver incoerência ou contradição, poder-se-á discutir novamente a matéria para desfazer o engano ou erro.

Artigo 127^a- Não tendo sido oferecida emenda ao projeto, em segunda discussão, será considerado definitivamente aprovado com dispensa de redação final.

Artigo 128^a- Na discussão de qualquer matéria poderá o vereador esgotar, sem interrupção, o tempo que lhe fôr concedido por este Regimento, ou reservar parte dele para de uma só vez treplicar.

§ 1º- Não poderá falar pela segunda vez o vereador que já tenha discutido a matéria, observado, no entanto, o disposto neste artigo;

§ 2º- Não se incluem nessa disposição os autores e relatores da proposição, os quais poderão ocupar a tribuna para tantas explicações quantas lhes sejam solicitadas, tendo, ademais, preferência sobre os outros vereadores.

Artigo 129^a- Havendo mais de uma proposição sobre o assunto, a Presidência consultará a Câmara sobre qual terá preferência na discussão.

Artigo 130^a- Aberta a discussão sobre qualquer proposição e não havendo oradores que queiram fazer uso da palavra, o Presidente encerrará a discussão.

§ 1º- Após terem usado da palavra sobre a proposição, três ve-

§ 2º- O vereador que requerer o encerramento da discussão perderá o direito de falar sobre a proposição, se o encerramento for recusado pela Câmara.

§ 3º- Encerra-se, também, a discussão pelo decurso dos prazos regimentais.

Artigo 131º- Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão, nenhum vereador poderá mais falar sobre a proposição, a não ser para encaminhamento da votação.

CAPÍTULO XI

Das - Votações

Artigo 132º- As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente número legal de vereadores.- (art. 53).

Artigo 133º- Somente pelo voto de no mínimo, dois terços dos vereadores presentes, consideram-se aprovadas as proposições sobre:

- I- autorização para empréstimo, com particular;
- II- concessão de serviços públicos; e
- III- venda, hipoteca, doação, ou permuta de bens imóveis;
- IV- aquisição de bens imóveis com encargos.

Artigo 134º- Três são os processos pelos quais a Câmara deliberará:

- I- o simbólico;
- II- o nominal; e
- III- o secreto.

Artigo 135º- Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor, e permanecerem sentados e proclamará o resultado.

§ 1º- Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente, independente de discussão a votação, verificação nominal;

§ 2º- A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal, nunca mais de uma vez.

Artigo 136º- Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo forem favoráveis ou contrários ao que se estiver votando. O 1º Secretário anotará os votos, devendo o Presidente anunciar o resultado final.

§ Único.- Depois que o Presidente proclamar o resultado final, nenhum vereador poderá votar.

Artigo 137º- Para se praticar a votação nominal será necessário que algum vereador a requeira e a Câmara a admita.

§ 1º- O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º- Se a requerimento de qualquer vereador, a Câmara deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Artigo 138º- Proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, em gabinete indevassável, empregando-se cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, que serão recolhidas em urna colocada junto à Mesa.

Artigo 139º- O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar; deverá, entretanto, abster-se do voto em assuntos de seu interesse particular, de pessoas que seja procurador ou representante e de parentes até o terceiro grau de parentesco civil.

Artigo 140º- A falta de número para votação não prejudicará a discussão de matéria da Ordem do Dia, que terá encerrada a discussão e adiada a votação a sessão ordinária seguinte.

§ 2º- O vereador que requerer o encerramento da discussão perderá o direito de falar sobre a proposição, se o encerramento for recusado pela Câmara.

§ 3º- Encerra-se, também, a discussão pelo decurso dos prazos regimentais.

Artigo 133º- Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão, nenhum vereador poderá mais falar sobre a proposição, a não ser para encaminhamento da votação.

CAPÍTULO XI

Das - Votações

Artigo 132º- As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente número legal de vereadores.- (art. 58). ~~serão tomadas~~

Artigo 134º- Somente pelo voto de no mínimo, dois terços dos vereadores presentes, consideram-se aprovadas as proposições sobre:

- I- autorização para empréstimo, com particular;
- II- concessão de serviços públicos; e
- III- venda, hipoteca, doação, ou permuta de bens imóveis;
- IV- aquisição de bens imóveis com encargos.

Artigo 135º- Três são os processos pelos quais a Câmara deliberará:

- I- o simbólico;
- II- o nominal; e
- III- o secreto.

Artigo 136º- Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado.

§ 1º- Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente, independente de discussão a votação, verificação nominal;

§ 2º- A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal, nunca mais de uma vez.

Artigo 137º- Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo forem favoráveis ou contrários ao que se estiver votando. O 1º Secretário anotará os votos, devendo o Presidente anunciar o resultado final.

§ Único.- Depois que o Presidente proclamar o resultado final, nenhum vereador poderá votar.

Artigo 138º- Para se praticar a votação nominal será necessário que algum vereador a requeira e a Câmara a admita.

§ 1º- O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º- Se a requerimento de qualquer vereador, a Câmara deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

cionalmente Artigo 139º- Proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, * em gabinete indevassável, empregando-se cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, que serão recolhidas em urna colocada junto à Mesa.

Artigo 140º- O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar; deverá, entretanto, abster-se do voto em assuntos de seu interesse particular, de pessoas que seja procurador ou representante e de parentes até o terceiro grau de parentesco civil.

Artigo 141º- A falta de número para votação não prejudicará a discussão de matéria da Ordem do Dia, que terá encerrada a discussão e adiada a votação a sessão ordinária seguinte.

§ Único:- A requerimento de qualquer vereador, o Presidente, encerrará a sessão se não houver número legal para deliberação, ficando adiada para a sessão ordinária seguinte a discussão e votação de tôdas a matéria ainda não apreciada.

Artigo 141^o - As votações de cada projeto serão sempre feitas por artigos em primeira discussão e, em globo, na segunda discussão e votação.

Artigo 142^o - Apresentadas emendas serão prioritariamente discutidas e votadas. Se aceitas, integrarão o projeto original, para votação em globo. Rejeitadas, serão arquivadas.

CAPITULO XXI

Das Questões de Ordem - Da Ordem

Artigo 143^o - Tôdas as dúvidas sôbre a interpretação dêste Regimento, na sua prática, constituirão questões de ordem.

§ 1^o - As questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente e em caráter irrecorrível, pelo Presidente da Câmara;

§ 2^o - O Presidente não poderá tomar conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior;

§ 3^o - As questões de ordem resolvidas pelo Presidente, nos casos omissos, serão registradas em livro próprio para que sirvam de norma em casos futuros;

§ 4^o - Sôbre a mesma questão de ordem, cada vereador poderá falar sômente uma vez;

§ 5^o - Em qualquer fase da sessão o vereador poderá usar da palavra para formular questão de ordem, desde que, porém, indique o artigo regimental em que se fundamenta para apresentá-la, sob pena de não ser a mesma recebida pelo Presidente;

§ 6^o - Iniciada a votação, nenhum vereador poderá falar "pela ordem", salvo para reclamar contra infração do Regimento exclusivamente no que se referir ao processo de votação.

Artigo 144^o - Para a boa marcha dos trabalhos, bem como respeito e solenidade das sessões, observar-se-á o seguinte:

I - o vereador, sendo-lhe concedida a palavra, falará de pé, exceto o Presidente e aquêle que, por enfermô, obtiver permissão para falar sentado; começará dirigindo-se ao Presidente ou a Câmara em geral, sempre voltado para a Mesa;

II - referindo-se ou dirigindo-se a um colega o vereador lhe dará o tratamento de "Excelência", devendo o nominal ser precedido de "Senhor" ou substituído pelas expressões "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";

III - Os Secretários deverão deixar os seus lugares à Mesa para intervir nos debates.

Artigo 145^o - O vereador poderá fazer uso da palavra:

- a) - para discutir matéria em debate;
- b) - para justificar proposições;
- c) - para formular requerimentos com estrita observância das suas modalidades e dentro dos prazos regimentais;
- d) - para declaração de voto;
- e) - para tratar de assunto de interesse público; e
- f) - para encaminhamento da votação.

Artigo 146^o - O vereador não poderá:

- a) - tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) - falar sôbre matéria vencida;
- c) - discutir no Expediente proposições constantes da Ordem do

Dia;

- d) - usar de linguagem incompatível com a solenidade da sessão;
- e) - ultrapassar os prazos regimentais; e
- f) - deixar de atender à advertência do Presidente.

Artigo 147º - Quando qualquer vereador falar contrariando disposições do Regimento, será advertido pelo Presidente e, na reincidência, será convidado a sentar-se.

§ 1º - Depois dessa advertência e dêsse convite, se o vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado;

§ 2º - Se o vereador insistir em perturbar a ordem, o Presidente suspenderá a sessão.

Artigo 148º - Sempre que se referir a colega ou a qualquer autoridade, deve o vereador fazê-lo com cortezia e sem alusão ofensiva, sob pena de censura da Mesa às palavras proferidas.

Artigo 149º - Quando mais de um vereador pedir a palavra simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente a concederá:

- a) - em primeiro lugar, ao autor;
- b) - em segundo, ao relator;
- c) - em terceiro, ao autor de voto em separado;
- d) - em quarto, ao autor de emenda;
- e) - em quinto, ao vereador a favor da proposição;
- f) - em sexto lugar, ao vereador contra a proposição.

§ 1º - Inscrevendo-se mais de um orador para a hora do Expediente, terão preferência os membros da Mesa, para atender a questão de economia interna da Câmara, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição;

§ 2º - Sempre que mais de dois vereadores se inscreverem para qualquer discussão, deverão declarar, previamente, se são pró ou contra a matéria em apreciação para que, alternadamente, a um orador a favor suceda outro contra.

Artigo 150º - O vereador que quizer falar sobre matéria em discussão, ou no Expediente, obterá a palavra na ordem de solicitação ou de inscrição.

Artigo 151º - O vereador que, inscrito para falar em qualquer discussão, não se achar presente quando lhe couber a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Artigo 152º - O aparte ao orador só será permitido quando breve e cortês.

§ 1º - para apartear o orador deverá o vereador solicitar-lhe permissão;

§ 2º - Não serão permitidos apartes:

- a) - à palavra do Presidente;
- b) - paralelos ao discurso e sucessivos;
- c) - por ocasião de encaminhamento da votação e declaração de voto;
- d) - quando o orador declarar que não o permite.

§ 3º - Os apartes subordinar-se-ão aos debates da matéria em discussão.

CAPITULO XXII

Dos Prazos para Uso da Palavra.

Artigo 153º - O vereador não poderá usar da palavra por mais de:

- I - um minuto para aparte;
- II - dois minutos para formular questão de ordem ou solicitar a palavra pela ordem sobre os trabalhos;
- III - três minutos sobre a ata;
- IV - três minutos para declaração de voto;
- V - cinco minutos para encaminhamento da votação;
- VI - cinco minutos para discutir requerimentos verbais, que com portem discussão, desde que outro prazo não tenha sido fixado neste Capítulo;

VII- cinco minutos, durante o Expediente, sobre qualquer proposição que não seja de sua autoria;

VIII- dez minutos no Expediente sobre assunto de interesse público; IX- dez minutos no Expediente, sobre qualquer proposição de que seja autor;

X- dez minutos para discutir, digo: discussão de requerimento de convocação de sessão secreta;

XI- dez minutos para discutir requerimentos escritos, que comportem discussão, desde que outro prazo não tenha sido fixado neste Capítulo;

XII- dez minutos para discussão de cada emenda;

XIII- dez minutos para discussão de indicações ou requerimentos;

XIV- quinze minutos para discussão de substitutivo a projetos, englobados os artigos;

XV - quinze minutos em Explicação Pessoal, quando houver mais de dois oradores inscritos;

XVI- vinte minutos para discutir cada projeto de lei ou de resolução, na Ordem do Dia, em 1a. ou 2a. discussão; e

XVII- trinta minutos em Explicação Pessoal, quando houver no máximo dois oradores inscritos.

§ 1º- Em casos especiais, para conclusão do assunto versado, o Presidente poderá conceder uma prorrogação a cada orador, equivalente a metade do tempo previsto neste artigo;

§ 2º- O vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito. O cessionário continuará com a palavra, usando da faculdade que lhe confere o presente parágrafo.

CAPÍTULO XXIII

Do Orçamento - Discussão e Votação

Artigo 155º- A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano (Lei Orgânica, art. 25).

§ Único.- Se até essa data o Prefeito não tiver enviado a proposta, a Câmara, independentemente dela, passará a elaborar a lei orçamentária, tomando por base o orçamento vigente.

Artigo 156º- Se o orçamento não for enviado à sanção até o dia 2 de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício em curso.

§ Único.- Também será considerado prorrogado o orçamento do exercício vigente, se o novo não estiver definitivamente votado e sancionado até 31 de dezembro.

Artigo 156º- Recebida a proposta orçamentária, o Presidente comunicará o fato ao Plenário na sessão imediata, e independente de leitura, a encaminhará diretamente à Comissão de Finanças, Orçamento - distribuindo-se cópias mimeografadas aos vereadores.

§ 1º- Publicado, o projeto ficará sobre a Mesa nas duas sessões seguintes, quando serão recebidas emendas, as quais serão enviadas à Comissão respectiva, sem discussão ou votação, podendo apenas serem justificadas.

§ 2º- A comissão dará o seu parecer dentro de trinta dias sobre o projeto e emendas. Publicado o parecer da Comissão de Finanças, entrará o projeto em 1a. discussão, sendo então permitido oferecer novas emendas;

§ 3º- Em seguida, o projeto e as novas emendas serão reencaminhadas à comissão respectiva para que, dentro de prazo de dez dias, se pronuncie a fim de ser a matéria submetida à segunda discussão. Publicado o parecer e aprovado em 2a. discussão, o projeto não sofrerá redação final, salvo se contiver incoerência ou erro sobre o vencido em 1a. discussão.

Artigo 157^o - Não serão admitidas emendas quando da segunda discussão da proposta orçamentária.

Artigo 158^o - Estando o projeto do orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente será apenas de meia hora e improrrogável. A Ordem do Dia será exclusivamente destinada ao orçamento, salvo se houver tempo depois de sua votação.

Artigo 159^o - Nenhuma emenda será admitida ao projeto de orçamento quando sua matéria fôr daquelas que, por sua natureza, devam ser objeto de lei especial ou aumentem despesas.

Artigo 160^o - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada, salvo:

I- autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, até o limite da respectiva verba orçamentária;

II- aplicação de saldos ou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário.

Artigo 161^o - O orçamento da despesa é constituído de duas partes: uma fixa, só alterável por lei ordinária anterior; outra variável que observará rigorosa especificação.

Artigo 162^o - São vedados os estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza.

CAPÍTULO XXIV

Das Leis e Resoluções - Dos Vetos

Artigo 163^o - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será o mesmo enviado, dentro do prazo máximo de oito dias, ao Prefeito que o sancionará e promulgará.

Artigo 164^o - Se entender que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito poderá vetá-lo no todo ou em parte, dentro do prazo de dez dias contados da data de recebimento, devolvendo-o a Câmara com as razões do veto.

§ 1^o - Uma vez devolvido, será submetido o projeto ou a parte vetada a uma só discussão, com parecer ou sem êle, no Expediente, o que será feito na sessão ordinária imediata ao seu recebimento;

§ 2^o - O parecer sobre o veto será exarado pela Comissão de Justiça e Redação;

§ 3^o - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos vereadores presentes.

§ 4^o - Rejeitado o veto, a disposição vetada será promulgada pelo Presidente da Câmara. A disposição assim promulgada será incorporada ao texto da lei respectiva, sendo ~~esta~~ ^{esta} imediatamente publicada;

§ 5^o - A não apreciação, pela Câmara, do veto dentro do prazo do § 1^o, importará na sua automática aceitação, procedendo-se nessa hipótese de acordo com o disposto no artigo 166.

Artigo 165^o - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção ao projeto que, neste caso, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 166^o - Aceito ou rejeitado o veto, a Câmara baixará a respectiva resolução.

Artigo 167^o - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativo deste a do projeto de lei orçamentária, e a dos que aumentam vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes (art. =)

Artigo 168^o - Aprovado pela Câmara um projeto de resolução, o Presidente terá o prazo de dez dias para promulga-lo, sob pena de responsabilidade, que recairá sobre quem der causa ao retardamento.

Artigo 16^o - Serão registrados em livros competentes e arquivados na Secretaria da Câmara, as leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito para os fins indicados neste capítulo, o original autenticado pela Mesa.

CAPÍTULO XXV

Das Contas do Prefeito

Artigo 17^o - Logo que o processo de prestação de contas do Prefeito seja recebido, o Presidente da Câmara, independente de sua leitura no Expediente da sessão, o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ Único - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá, sempre, por projeto de resolução (art. 91, letra "g").

Artigo 17^o - As contas do Prefeito deverão ser enviadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano, ou se for solicitada a prorrogação do prazo, dentro de trinta dias após essa data.

§ Único - Se, terminado o prazo previsto neste artigo, o Presidente, digo: Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, a Câmara elegerá uma comissão especial para levanta-las e, conforme o apurado providenciará sobre a punição dos faltosos.

Artigo 17^o - A Câmara deverá decidir, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, sobre as contas enviadas pelo Prefeito, até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 17^o - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Prefeito, ou parte dessas contas, será todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação para que, em parecer que concluirá por projeto de resolução, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

CAPÍTULO XXVI

Dos - Recusos

Artigo 17^o - Os recursos de atos do Presidente serão interpostos, dentro do prazo de quinze dias, por simples petição a ele dirigida e, após, encaminhados às comissões a que competir o seu conhecimento.

CAPÍTULO XXVII

Da Polícia - Interna

Artigo 17^o - O policiamento da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente.

§ Único - O policiamento será feito por elementos de Polícia, da Força Pública ou da Guarda Noturna Municipal, requisitadas às autoridades competentes.

Artigo 17^o - Poderá a Mesa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos ou que desacate a corporação ou a seus membros, quando em sessão.

§ Único - O auto de flagrante será lavrado pelo 1^o Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e encaminhado, juntamente com o preso, nos casos em que se não levar solto, à autoridade competente para o respectivo processo.

Artigo 17^o - Se algum vereador cometer dentro da Câmara, qualquer excesso passível de repressão, a Mesa conhecerá o fato, expondo-o à Câmara, que deliberará a respeito em sessão secreta.

Artigo 17^o - Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas do lugar destinado ao público na Sala das Sessões, desde que se apresente decentemente trajado, esteja sem armas e guarde silêncio, sendo compelido a sair imediatamente da Câmara, caso perturbe os trabalhos.

Artigo 17^o - Quando notar que a assistência quer influir, por qualquer manifestação, nos debates ou na votação, a Mesa - por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, determinará a evacuação do lugar destinado ao público.

Artigo 180^o- No Plenário da Câmara, durante as sessões públicas, somente serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria em serviço na sessão. Só serão admitidas outras pessoas com expressa autoridade, digo: autorização da Presidência.

§ Único.- Haverá lugares reservados para representantes da Imprensa e do Rádio, previamente credenciados pela Presidência para o exercício de sua profissão junto à Câmara.

Artigo 181^o- Nenhuma conversação será permitida na Sala das Sessões, em tom que possa perturbar os trabalhos.

CAPÍTULO XXVIII

Disposições Gerais

Artigo 182^o- As visitas oficiais à Câmara, em dia de sessão, serão recebidas e introduzidas no Plenário por uma comissão de vereadores designados pela Presidência. As visitas, sempre que possível, deverão ter assento à Mesa, ao lado do Presidente.

§ Único.- A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por vereador escolhido para esse fim, não sendo permitidos outros discursos com o mesmo objetivo.

Artigo 183^o- Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões da Câmara, as Bandeiras Brasileira, Paulista e Municipal.

Artigo 184^o- Os atos administrativos na Câmara serão praticados através de decretos, portarias, circulares e ordens de serviço.

Artigo 185^o- O processo referente a qualquer proposição que se extravie, ou que não for apresentado, quando pedido, será restaurado ou reconstituído a requerimento escrito, independente de votação, de qualquer vereador ou por decisão do Presidente (art. 22 letra "u").

Artigo 186^o- Todos os prazos fixados neste Regimento são factais e contados por dias úteis, prorrogando-se de um dia útil quando ocorrer o início ou o vencimento aos sábados, feriados, dias santificados ou facultativos.

Artigo 187^o- Serão arquivados na Câmara, obrigatoriamente, e apenas, três exemplares dos Anais, datilografados em uma via original e duas cópias.

§ Único.- Ao vereador é facultado fazer a revisão dos Anais, desde que não seja alterado o sentido original.

Artigo 188^o- A requerimento de qualquer vereador a Secretaria da Câmara fornecerá por escrito, informações sobre andamento de papéis, unicamente para fins internos da Câmara.

Artigo 189^o- A Secretaria da Câmara somente fornecerá certidões nos expressos termos do artigo 35 da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 190^o- Toda a matéria a ser deliberada pela Câmara, que for recebida durante o período de férias legislativas, será encaminhada diretamente às comissões respectivas.

Artigo 191^o- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1966.



Mário Dotta
Vereador